



MBB
Nº 70049016660
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. JURISDIÇÃO BRASILEIRA EM FACE DA DENOMINADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONTRATO DE IMPORTAÇÃO COM EMPRESA ESTRANGEIRA. ART. 88, I, DO CPC. REPRESENTANTE CONSTITUÍDO. COMPETÊNCIA FIXADA NO BRASIL.

Ainda que a empresa demandada não tenha sede no Brasil, se no país tem representante constituído, cumprida se tem a exigência do art. 88, inciso I, do CPC, mormente pela aplicação da teoria da aparência. Caso, ademais, que participa, com idêntica representação, de pessoa jurídica aqui constituída, sendo a ré detentora de 99% do capital social.

APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049016660

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MASAL S/A INDUSTRIA E
COMERCIO

APELANTE

DALIAN DEHUI COMERCIO
INTERNACIONAL CO LTD

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, insira aqui a decisão.](#)

Custas na forma da lei.



MBB
Nº 70049016660
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 15 de agosto de 2012.

DESA. MARILENE BONZANINI,
Relatora.

RELATÓRIO

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por MASAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO, nos autos da ação condenatória que move em desfavor de DALIAN DEHUI COMERCIO INTERNACIONAL CO LTDA, contra a sentença que acolheu a preliminar de incompetência da justiça brasileira para processar e julgar a presente demanda, julgando extinto o processo nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por não estarem presentes as circunstâncias previstas nos incisos do art. 88.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados, diante do trabalho apresentado, em 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou a competência da justiça brasileira para processar e julgar o presente feito. Apontou que há o enquadramento em todos os incisos do art. 88, do CPC. Discorreu acerca do preenchimento do disposto em cada um dos incisos do referido artigo. Alegou, ainda, que não há previsão de extinção do feito, sem resolução do mérito, mas tão somente de remessa



MBB
Nº 70049016660
2012/CÍVEL

dos autos ao juiz competente. Citou o art. 113, §2º, do CPC. Colacionou jurisprudência. Postulou, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios. Pediu provimento.

A apelada apresentou contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal.

Após distribuição por vinculação, vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARILENE BONZANINI (RELATORA)

Eminentes Colegas.

A empresa autora formalizou contrato de importação de produtos com a ré, aduzindo que em que pese realizado o pagamento, os produtos prometidos não teriam sido entregues na integralidade.

A controvérsia gira em torno de competência jurisdicional internacional, discutindo-se se a justiça brasileira deteria jurisdição concorrente para o julgamento da lide, à vista das cláusulas contratuais e do que disciplina o art. 12 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, antiga LICC, bem como os artigos 88 e 89, estes do Código de Processo Civil.

A competência internacional se diz concorrente nos casos em que a jurisdição brasileira, concorrendo com jurisdições de outros Estados, não é exclusiva, mas sim, reputada competente para conhecer e julgar ação. Assim, não se exclui a possibilidade da demanda ser julgada em jurisdição estrangeira.

Transcrevem-se os dispositivos legais citados, *in verbis*:



MBB
Nº 70049016660
2012/CÍVEL

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

A decisão atacada extinguiu o feito por incompetência absoluta, acolhendo a arguição nesse sentido de que a empresa ré DALIAN DEHUI foi constituída na China e lá tem sede, não possuindo domicílio no Brasil.

Todavia, à vista não apenas do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada, constante da folha 18 dos autos, possível perceber que a ré constituiu CHAO CHIH YUNG representante para atuação no país, afirmando que este detinha poderes para agir em relação a todos os assuntos. Mais precisa ainda é a procuração de fl. 115 dos autos, com tradução juramentada a fl. 114, em que figura como outorgante a empresa chinesa demandada e outorgado CHAO CHIH YING, permitindo-se a transcrição dos seguintes excertos:

“Por causa do desenvolvimento da cooperação de outorgante, engarga (sic) CHAO CHIH YUNG como agente da Dalian Dehui Comércio Internacional Co., Ltd.No Brasil.

“Prioridade: Agindo credenciais de todos os assuntos para Dalian Dehui Comércio Internacional Co., Ltd.No Brasil”.

Além disso, a empresa ré integrou a constituição de pessoa jurídica brasileira, qual seja, a DDB TRADE COMÉRCIO INTERNACIONAL



MBB
Nº 70049016660
2012/CÍVEL

LTDA, que tem como **“título de estabelecimento DALIAN DEHUI BRASIL”**, com uma participação percentual de 99%, e valor de capital social de três milhões de reais (fls. 18/20), sendo indicado administrador não-sócio também o seu agente supramencionado.

A assertiva de que a empresa se encontra inativa, sendo acostada declaração simplificada nesse sentido (fl. 120 e seguintes), não desmerece a sua condição de agência ou sucursal, à vista dos elementos fáticos já destacados, pelo que implementados os requisitos do artigo 88, inc. I, do CPC, integrativos à definição da jurisdição brasileira concorrente.

Afora isso, a citação desse processo foi feita na pessoa do representante da empresa ré, segundo se verifica da certidão de folha 42 verso dos autos e do AR de folha 67, restando perfectibilizado o ato citatório, nos termos do artigo 12, VIII, do CPC, que assim dispõe:

Art.12 – Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

...

VIII – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único).

Aliás, foi na condição de legítimo representante que restou outorgada procuração aos patronos constituídos, justamente pelo Sr. CHAO CHIH YUNG, agindo em nome da demandada (procuração de fl. 96).

E ainda que assim não fosse, incontestável a configuração do que dispõe o parágrafo único do art. 88, do CPC, à vista da teoria da aparência, exsurto a condição de sucursal da ré em face dos elementos fáticos já destacados.

A boa-fé e a necessidade de segurança no convívio social deram origem à denominada teoria da aparência. José Puig Brutau (Estudios



MBB
Nº 70049016660
2012/CÍVEL

de Derecho Comparado, La Doctrina de Los Actos Proprios, Ediciones Ariel, Barcelona, 1951, pág. 103) afirma que a aparência surge quando atos são realizados *“por una persona engañada por una situación jurídica que es contraria a la realidad, por que presenta exteriormente las características de una situación jurídica verdadera”*.

Cabe, neste aspecto, mencionar o exemplo ofertado por Arnaldo Rizzardo (Teoria da Aparência, Revista da AJURIS, nº 24, pág. 224):

“Na hipótese de um gestor, um mandatário ou representante atuarem com poder ou capacidade aparentes, ou excederem o limite das faculdades recebidas, tendo o terceiro contratado confiando na capacidade de representação em vista da aparência que revelou, convalesce o ato jurídico, surtindo efeitos e obrigando o verdadeiro titular a respeitar o convencionado. Resta-lhe acionar os fictícios representantes. Sustenta a firmeza do negócio a necessidade de se emprestar proteção e boa-fé, manifestada através da confiança depositada na aparência”.

Nesses termos, tenho que competente a justiça brasileira para o exame da controvérsia, pelo que desconstituo a decisão terminativa a fim de que o feito tenha regular seguimento.

DISPOSITIVO

Voto, pois, pelo provimento do apelo, desconstituindo-se a decisão terminativa.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBB
Nº 70049016660
2012/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70049016660, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO
APELO, DESCONSTITUINDO A DECISÃO TERMINATIVA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: REGIS DE OLIVEIRA MONTENEGRO BARBOSA